AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 873.096 - PR (2016/0050551-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE	:	COLIGAÇÃO QUATIGUA EU ACREDITO NESTA HISTORIA
AGRAVANTE	:	CARLOS ALBERTO TRAMONTIN
ADVOGADOS	:	ALUISIO CLEMENTINO SOARES E OUTRO(S) PAULO DE OLIVEIRA LAERTY MORELIN BERNARDINO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

DECISÃO

Trata-se de Agravo, interposto pela COLIGAÇÃO QUATIGUA EU ACREDITO NESTA HISTÓRIA, em 26/11/2015, contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que inadmitiu o Recurso Especial interposto contra acórdão assim ementado:

> "APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS A EXECUÇÃO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA - PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA E ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO AFASTADAS - ALEGAÇÃO DE QUE O TERMO VERSA SOBRE DIREITO ELEITORAL - INOCORRÊNCIA - TAC COM O OBJETIVO DE PROTEÇÃO A TRANQÜILIDADE, SEGURANÇA E ORDEM SOCIAL - DIREITOS D/FUSOS - POSSIBILIDADE DE TAC - RECURSO DESPROVIDO" (fl. 170e).

O acórdão em questão foi objeto de Embargos de Declaração, rejeitados nos seguintes termos:

> "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO CÍVEL - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO - NÃO CONSTATAÇÃO - ARGUMENTAÇÃO QUE VISA REDISCUTIR A MATÉRIA - INADMISSIBILIDADE - PLEITO DE PREQUESTIONAMENTO - UTILIZAÇÃO INADEQUADA DO RECURSO - EMBARGOS REJEITADOS" (fl. 194e).

Nas razões do Recurso Especial, aduz a parte recorrente, além de divergência jurisprudencial, violação aos arts. 121 da Constituição Federal, 35, II, da Lei 4.737/65, e 105-A da Lei 9.504/97, argumentando o seguinte:

> "6. O Acórdão objurgado admitiu a competência da justiça comum para julgar ação executiva proveniente de título extrajudicial (Termo de Ajustamento de Conduta-TAC) proposto pelo Ministério Publico do Estado do Paraná para disciplinar propaganda eleitoral no pleito municipal de 2012, na Comarca de Joaquim Távora.

7. O termo, desde o título atribuído pelo agente ministerial, tem por finalidade disciplinar as condutas dos candidatos e partidos políticos na realização de propaganda eleitoral no âmbito da comarca, com a instituição de cláusulas sobre uso de material impresso de campanha, carro de som, comício, horário e datas de promoção de atos de divulgação da campanha.

8. Inobstante o *parquet* ter manifestado que o objetivo do ajuste era garantir a ordem pública, essa justificativa não desconfigura a matéria eleitoral inserida no documento, a ponto de afastar a competência atribuída à Justiça Eleitoral para julgar os feitos relacionados ao direito eleitoral, por seu está competência fixada em razão da matéria conforme prevê o Art. 91 e 111 do Código de Processo Civil.

9. Não se ignora a unicidade da jurisdição, contudo, é cediço que para melhor organicidade, funcionalidade e efetividade da justiça, promoveu-se a divisão de competências utilizando os critérios de territorial idade, funcionalidade, valor e matéria, onde esta última atribuir à justiça eleitoral a competência para processar e julgar os feitos relacionados ao direito eleitoral, do qual a propaganda eleitoral é parte integrante.

10. Justamente em função desse critério é que a justiça comum e incompetente para julgar a execução da multa aplicada ao recorrente, tendo em vista que a multa decorre de inobservância de cláusula do TAC que dispõe exclusivamente de conduta relacionada a propaganda eleitoral durante o pleito de 2012 no âmbito da comarca de Joaquim Távora-Pr.

(...)

13. Submetendo a decisão supracitada (Acórdão anexo) à comparação analítica com a decisão proferida pelo E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná percebe-se que os fatos são análogos, pois tratam de regulação de propaganda eleitoral por meio de Termo de Ajustamento de Conduta proposto pelo Ministério Público vedando ou mitigando a propaganda eleitoral no período de eleições municipais. Onde, o TAC julgado pelo Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, tem em seu conjunto a vedação ao uso de fogos de artifício na campanha eleitoral sem que haja impeditivo na legislação eleitoral para tanto.

14. Assim, embora a execução da multa oriunda do TAC julgado pelo Tribunal de Justiça do Paraná tenha tratado de restringir ato de propaganda eleitoral relativo a 'carreata', é certo que também não há vedação legal para a realização deste tipo de propaganda eleitoral, bem como, v.g. também não está proscrito a utilização de bandeiras, panfletos, comícios, etc...; ou seja, o instrumento confeccionado pelo agente ministerial tem sem seu contexto cláusulas exclusivamente relacionadas a propaganda eleitoral, matéria que compete exclusivamente à justiça especializada processar e julgar.

> (...)
> 16. Inobstante a vedação legal disposta no Art. 105-A da Lei 9.504197 ao uso dos procedimentos previstos na Lei de Ação Civil Pública em matéria eleitoral, dentre eles o denominado Termo de Ajuste de Conduta a 4ª Câmara Cível do e. Tribunal de Justiça do Paraná admitiu a validade do documento, sob o entendimento de que o TAC 'não trata de direito eleitoral'. Com a máxima vênia ao julgado, é incoerente a decisão da Câmara com o documento apresentado (título executivo) nos autos.
> 17. A decisão objurgada também está divergente do entendimento de outros tribunais, sendo imperioso que o TAC, seja declarado nulo, em face da afronta ao disposto no Art 1 05-A da Lei 9_504197 (Lei das Eleições)', o qual veda expressamente a utilização deste expediente em matéria eleitoral.
> 18. Nesse contexto é crível assentar que o E. Tribunal de Justiça do Paraná afastou equivocadamente o Art. 105-A da Lei 9.504197, tendo em vista que deu validade a um instrumento jurídico essencialmente nulo, porque vedado pela Lei das Eleições, tão-somente, com base na alegação do *parquet* de que sua intenção não era interferir nos atos de propaganda eleitoral, mas garantir a ordem pública durante o período eleitoral.
> 19. Não há escusas para se formular acordo sobre matéria vedada por lei. Porque se isso for possível dar-se-á ao Ministério Público a condição de utilizar instrumentos vedados por lei para restringir ações legitimas dos partidos e candidatos em propaganda eleitoral" (fls. 207/213e).

Apresentadas as contrarrazões (fls. 244/247e), negado seguimento ao Recurso Especial (fls. 249/250e), foi interposto o presente Agravo (fls. 254/258e).

Apresentada a contraminuta a fls. 262/263e.

A irresignação não merece acolhimento.

Com efeito, a Corte de origem concluiu pela competência da Justiça Comum, uma vez que o Termo de Ajustamento de Conduta discutido nos autos não diz respeito a tema de direito eleitoral, nos seguintes termos:

> "O Termo de Ajustamento de Conduta discutido nos presentes autos diz respeito exatamente ao tema relatado no Acórdão acima, o qual restringe carreatas, utilização de muros, placas, autofalantes, trio-elétricos, comícios, entre outros. Em razão disso, afasto a preliminar de incompetência arguida.
> (...)
> A controvérsia da demanda cinge-se à validade ou não do Termo de Ajustamento de Conduta firmado pelas partes em 27/07/2012, posto que a demanda executiva principal fundamenta-se em multas

> decorrentes de violações de cláusulas pelos ora embargantes, no decorrer do pleito eleitoral que se desenrolou na cidade de Quatiguá.
> Ora, não se verifica qualquer nulidade do termo de ajustamento de conduta firmado pelas partes, uma vez que não se trata de hipótese que se subsuma à proibição contida no art. 105-A da Lei 9.504/97, uma vez que o termo não trata de direito eleitoral.
> O TAC foi firmado com o objetivo de preservar a segurança, ordem e tranquilidade no Município de Quatiguá (Comarca de Joaquim Távora-PR), e não acerca de direito eleitoral. Ademais, o artigo 129, 111 da Constituição Federal, que alargou o rol do art. 19 da Lei 7.347/85, determinou ser função institucional do Ministério Público promover ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.
> Assim, considerando que a celebração do termo de ajustamento teve como motivação a proteção da tranquilidade pública, segurança e ordem social, verifica-se sua adequação ao ordenamento jurídico" (fls. 174/175e).

Neste contexto, considerando a fundamentação adotada na origem, o acórdão recorrido somente poderia ser modificado mediante o reexame do contrato e dos aspectos concretos da causa, o que é vedado, no âmbito do Recurso Especial, pelas Súmulas 5 e 7 desta Corte.

No que tange à alegação de dissídio entre julgados, impossível se torna o confronto entre os paradigmas e o acórdão recorrido, porquanto a comprovação do alegado dissenso reclama análise sobre a situação fática própria de cada julgamento, o que não é possível de se realizar nesta via especial, por força da Súmula 7 desta Corte.

Ademais, deve-se ressaltar que a caracterização da divergência, nos termos do art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RISTJ, exige a demonstração de similitude fática, entre o aresto impugnado e os acórdãos paradigmas, apresentando estes soluções jurídicas diversas, o que não ocorreu no presente caso.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

> "TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DIREITO PERSONALÍSSIMO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE PREPARO. DESERÇÃO. **NÃO DEMONSTRAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.**
> 1. **Não se pode conhecer de Recurso interposto pela alínea 'c' do permissivo constitucional. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo ao recorrente demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre**

> **eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal discordante.**
> 2. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a falta da comprovação do preparo (porte de remessa e retorno dos autos e das custas do apelo especial), ou sua irregularidade, conduz à pena de deserção.
> 3. O benefício da gratuidade de justiça é um direito personalíssimo e, portanto, intransferível ao procurador da parte.
> 4. Agravo Regimental não provido" (STJ, AgRg no REsp 1.413.587/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 07/03/2014).

Em face do exposto, com fundamento no art. 253, II, **a**, do RISTJ, conheço do Agravo para não conhecer do Recurso Especial.

I.

Brasília (DF), 08 de junho de 2016.

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora